



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

30.05.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1721035-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/05/2017
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: EMPRESA PERNAMBUCANA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL – EPTI
INTERESSADA: EMPRESA JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. – JOTUDE
ADVOGADOS: Drs. WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160, CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107, RAPHAEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.432, E RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO – OAB/PE Nº 16.114
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0525/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721035-5, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA EMPRESA JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. – JOTUDE AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0029/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1408565-3), DE INTERESSE DA EMBARGANTE E DOS Srs. FLAVIO ROBERTO DE QUEIROZ FIGUEIREDO, MARIA VERÔNICA DA CUNHA LUCENA, LUCIANA NÓBREGA NUNES DA SILVA, EDUARDO JOSÉ MONTEIRO AMORIM, FÁBIO VASCONCELOS DUARTE, GIOVANNI PELINCA FALCÃO PEREIRA, LUÍS JOSÉ MARANHÃO NETO, ALEXANDRE VIEIRA BRANDÃO, ANA CRISTINA BELLATO MIRANDA AMORIM SILVA, EDUARDO CÂNDIDO COELHO - REPRESENTANTE LEGAL DA TECTRAN, EDUARDO TUDE DE MELO ELSON PINTO TEIXEIRA SOUTO, EVERALDO EURICO DE MELO, FERNANDO ANTONIO TUDE DE MELO SOBRINHO, FRANCISCO TUDE DE MELO NETO E ZÉLIA MARIA SCHWAMBACH **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente e a parte é legítima; CONSIDERANDO que a embargante, inconformada, pre-

tende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de figurar sua utilidade;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TCE-PE nº 1101121-0; Acórdãos T.C. nºs 1806/15, 1775/15, 1141/15 e 0059/17), das Cortes de Justiça (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.132.476 - PR (2009/0062389-6)), Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0029/17 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1408565-3) em todos os seus termos.

Recife, 29 de maio de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1604888-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/05/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADO: Sr. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630, E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - OAB/PE Nº 23.258
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0526/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604888-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 168

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 30/05/2017 a 03/06 2017

Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **rejeitar as preliminares** de ilegitimidade passiva e de perda de objeto, suscitadas pelo interessado, e, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria acostado às fls. 239 a 250 dos autos;

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO a peça defensiva acostada às fls. 259 a 267 dos autos;

CONSIDERANDO que os concursados já se encontram no cargo há mais de 6 anos, exercendo suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário; CONSIDERANDO que as admissões sob análise não apresentam irregularidades graves o suficiente para ensejar a sua ilegalidade;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o Princípio da Segurança Jurídica;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Julgar **LEGAIS** as nomeações, concedendo, conseqüentemente, os respectivos registros dos servidores discriminados nos Anexos I, II, III, IV e V.

De outra parte, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal que envie cópia do Inteiro Teor da Deliberação ao atual Chefe do Executivo do Município do Recife para fins de recomendação, no sentido de enviar, junto com atos de nomeação ou contratação, os dados da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida do Município, bem assim declaração nos termos preceituados no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo certo que a recalcitrância poderá ensejar a aplicação de sanção pecuniária.

Recife, 29 de maio de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1603269-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADO: Sr. RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO D. C. CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0527/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603269-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal (fls. 16 a 21);

CONSIDERANDO a defesa de fls. 26 a 31;

CONSIDERANDO que os servidores já se encontram no cargo há mais de 4 anos;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que as admissões, sob análise, não apresentam irregularidades grave o suficiente para ensejar a sua ilegalidade;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuído no artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.



APLICAR ao Sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti multa no valor de R\$ 7.590,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 29 de maio de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

31.05.2017

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/05/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100250-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GRANITO

INTERESSADOS: ANTONIO CARLOS PEREIRA, EZIUDA MARIA DE SOUSA, SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS: PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO - OAB: 28427PE, VALERIO ATICO LEITE - OAB: 26504-DPE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 528 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100250-0, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesas apresentadas;

Parte:

Eziuda Maria de Souza

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo Previdenciário do Município de Granito

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria sob a responsabilidade da Contadora do FUNPREG não têm o condão de ensejar a rejeição de contas, mas, sim, determinação para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Eziuda Maria de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2015

Parte:

Antonio Carlos Pereira

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo Previdenciário do Município de Granito

CONSIDERANDO que a irregularidades relatada no Relatório de Auditoria foi sanada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Antonio Carlos Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2015

Parte:

Sebastião Rodrigues dos Santos

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo Previdenciário do Município de Granito



CONSIDERANDO que as Despesas Administrativas do Fundo Previdenciário do Município de Granito comprometeu menos de 2,00% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativos ao exercício anterior, cumprindo, assim, o estabelecido no art. 15 da Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social;

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria sob a responsabilidade do gestor do Fundo de Previdência não tem o condão de ensejar a rejeição de contas, mas, sim, determinação para que não volte a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO que parte das irregularidades relatadas no Relatório de Auditoria foi sanada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Sebastião Rodrigues dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2015

Unidade Jurisdicionada: Fundo Previdenciário do Município de Granito

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Repassar de forma tempestiva o IRRF para a Prefeitura Municipal de Granito, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

2. Lançar as receitas com os rendimentos da aplicação financeira pelos valores brutos, nos termos da legislação pertinente;

3. Fazer o lançamento contábil das provisões para perda com investimento, nos termos da legislação pertinente.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: VALDECIR PASCOAL

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1721261-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0529/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721261-3, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA RELATIVA AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de



Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Itapissuma, desde o 2º quadrimestre de 2013, extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF para despesas com pessoal, mantendo-se em desconformidade com a legislação fiscal por todo o exercício de 2014, quando apresentou um comprometimento da RCL do Município com a despesa ora trazida à baila correspondente a 61,03% no 1º quadrimestre, 61,71% no 2º e 69,40% no 3º;

CONSIDERANDO que, segundo o IBGE, o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativos ao 4º trimestre de 2014, foi de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

CONSIDERANDO, com isso, que o período de 01/01/2014 a 31/12/2014 resta caracterizado como de baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, conforme estabelece o artigo 66 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que parte do período de recondução do caso tratado nestes autos encontra-se no lapso temporal caracterizado como de "crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB)", razão pela qual a verificação a cargo deste Tribunal deve ocorrer a cada dois períodos de apuração;

CONSIDERANDO que, nesse cenário de prazo duplicado, a eliminação de pelo menos um terço do excesso verificado no 2º quadrimestre de 2013 deveria ocorrer no 1º quadrimestre de 2014, e a recondução da despesa ora tratada ao limite legal (54%) passou a ser no 3º quadrimestre de 2014, não sendo passível de análise no escopo desta espécie processual o 2º quadrimestre do exercício de 2014, o qual resta caracterizado como período intermediário para o cumprimento do dever estabelecido no artigo 23 c/c o artigo 66, ambos da LRF;

CONSIDERANDO, quanto ao cumprimento da parte final do artigo 23 da LRF (eliminação de pelo menos um terço do excesso verificado no 2º quadrimestre de 2013, ou seja, $0,26\%/3 = 0,086\%$), que deveria ocorrer até o 1º quadrimestre de 2014, não foi cumprido pelo gestor, uma vez que, ao invés de reduzir a DTP do órgão sob sua

gestão para, pelo menos, até 54,174% da RCL do Município, tal gasto sofreu significativo aumento, alcançando 61,03%;

CONSIDERANDO que, quanto ao último período de apuração da gestão fiscal de 2014, quando a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura de Itapissuma não poderia ultrapassar o correspondente a 54% da RCL local, o cenário foi ainda mais grave, chegando tal gasto a comprometer 69,40% da Receita Corrente Líquida municipal; CONSIDERANDO que os números trazidos pelo Defendente demonstram um aumento na ordem de 13,77% na RCL entre 2013 e 2014 (de R\$ 52.258.876,47 para R\$ 59.454.367,09), enquanto que a DTP cresceu, nesse mesmo período, 35,21% (de R\$ 30.440.179,78 em 2013 para R\$ 41.157.674,65 em 2014), o que demonstra um descontrole fiscal no órgão em epígrafe;

CONSIDERANDO que as demais alegações defensórias, não lastreadas por documentos, não têm o condão de afastar as irregularidades verificadas nos 1º e 3º quadrimestres de 2014;

CONSIDERANDO que as demais alegações defensórias apresentadas pelo Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier não foram suficientes para afastar a irregularidade antes referida, uma vez que não foi demonstrada pelo Defendente a adoção de medidas efetivas e tempestivas para eliminar o excedente com despesas de pessoal, contrariando o artigo 23 da LRF (c/c o artigo 66);

CONSIDERANDO que o ex-prefeito municipal, como ficou evidenciado nestes autos, deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida eficaz para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão no 1º e no 3º quadrimestres de 2014, configurando a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, *caput*), e Resolução TC nº 18/2013 (artigo 11, inciso III),

Em julgar **IRREGULARES** as Gestões Fiscais da Prefeitura Municipal de Itapissuma relativas ao 1º e ao 3º quadrimestres de 2014, aplicando ao responsável, Sr. **CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER**, multa no valor de R\$ 28.800,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas



(www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Alfim, que cópias do Inteiro Teor da Deliberação e do presente Acórdão sejam anexadas à Prestação de Contas do Prefeito de Itapissuma pertinente ao exercício financeiro de 2014 (Processo TCE-PE nº 15100160-1), feito também sob a relatoria do Conselheiro Marcos Loreto, ainda não apreciado por esta Câmara.

Recife, 30 de maio de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1605694-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

INTERESSADO: Sr. ODON FERREIRA DA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0530/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605694-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias, caracterizando burla ao concurso público;

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram quando o município se encontrava acima do limite prudencial da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas abaixo relacionadas no Anexo Único.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Odon Ferreira da Cunha, multa no valor de R\$ 15.180,00, que corresponde a 20% do limite devidamente corrigido até o mês de maio de 2017, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Toritama adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento da necessidade de pessoal com vistas à realização de concurso público;
- Exigir declaração dos contratados por prazo determinado de que não exercem outros cargos, empregos ou funções públicas incompatíveis com a função a ser exercida.

Recife, 30 de maio de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

01.06.2017

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/05/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100204-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: CARLOS AUGUSTO BARROS ESTIMA, SCHEBNA MACHADO DE ALBUQUERQUE



ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 531 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100204-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Schebna Machado de Albuquerque

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

CONSIDERANDO a execução do objeto de contrato expirado, seguida de contratação por hipótese de dispensa emergencial não caracterizada;

CONSIDERANDO a execução irregular de contrato sem prorrogação formal;

CONSIDERANDO a execução irregular de contratos, sem visto da PGE, originados de certames com prejuízo à competitividade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Schebna Machado de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2015

APLICAR ao Sr(a) Schebna Machado de Albuquerque multa no valor de R\$ 3.800,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Parte:

Carlos Augusto Barros Estima

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

CONSIDERANDO as fragilidades dos controles da jornada de trabalho dos servidores;

CONSIDERANDO a execução do objeto de contrato expirado, seguida de contratação por hipótese de dispensa emergencial não caracterizada;

CONSIDERANDO a execução irregular de contrato sem prorrogação formal;

CONSIDERANDO a execução irregular de contratos, sem visto da PGE, originados de certames com prejuízo à competitividade;

CONSIDERANDO a não adoção de medidas saneadoras de irregularidades constatadas em auditorias internas;

CONSIDERANDO a ausência de documentos e informações exigidos na prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Carlos Augusto Barros Estima, relativas ao exercício financeiro de 2015

APLICAR ao Sr(a) Carlos Augusto Barros Estima multa no valor de R\$ 7.600,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Unidade Jurisdicionada: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Implementar o controle da jornada de trabalho dos servidores, conforme previsto em estudo realizado pelo IAUPE ;
2. Proceder à implementação de providências e recomendações decorrentes de auditorias internas do DER-PE, visando sanear as irregularidades constatadas;
3. Abster-se da execução de contratos sem envio para apreciação acerca da legalidade e correspondente visto da PGE/PE;



4. Assegurar-se, através dos termos aditivos das prorrogações, que os valores do objeto das prorrogações contratuais do DER/PE foram pactuados com base nos valores de mercado, evitando a aceitação pela empresa prestadora para posteriores cobranças indevidas de reajuste não concedidos;

5. Abster-se da execução de contrato sem autorização da Secretaria de Administração prevista no art. 6º do Decreto Estadual nº 40.441/2014, como condição de eficácia para as contratações.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

02.06.2017

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/05/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100244-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SERTÂNIA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTÂNIA

INTERESSADOS: GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE, JULIANA LINS DE ALBUQUERQUE RABELO, TACIANA CORDEIRO COIMBRA DE ALBUQUERQUE, TATIANA RIBEIRO MINDÊLO, WILMAR PIRES BEZERRA

ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 541 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100244-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Gustavo Maciel Lins de Albuquerque

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Sertânia

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Peças de defesa dos Interessados, a Nota Técnica de Esclarecimento e a Peça de defesa complementar entregue;

CONSIDERANDO, que a Prefeitura Municipal de Sertânia não repassou de forma tempestiva R\$ 146.482,20 referente à contribuição patronal e R\$ 167.060,00 referente à contribuição retida dos servidores para o RPPS, perfazendo um montante de R\$ 313.542,20;

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Saúde de Sertânia não repassou de forma tempestiva R\$ 191.790,47 referente à contribuição patronal, e R\$ 111.132,03 referente à contribuição retida dos servidores para o RPPS, perfazendo um montante de R\$ 302.922,50;

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Assistência Social de Sertânia não repassou de forma tempestiva R\$ 8.635,02 referente à contribuição patronal, e R\$ 3.300,08 referente à contribuição retida dos servidores para o RPPS, perfazendo um montante de R\$ 11.935,10;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Sertânia não recolheu de forma tempestiva as contribuições previdenciárias para o RGPS do exercício de 2014, contrariando os arts. 22 e 30, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.212/91, alterada pela Lei Federal nº 11.933/09, comprometendo, assim, o equilíbrio financeiro/orçamentário do município e gerando encargos de multa de mora e juros, que no presente caso foi de **R\$ 104.745,70**;

CONSIDERANDO, as súmulas números 07 e 08 do TCE-PE;

CONSIDERANDO que as ações e/ou omissões referenciadas nas irregularidades relatadas nos itens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8429/92, determino a



aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "a", "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Gustavo Maciel Lins de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2014

IMPUTAR ao Sr(a) Gustavo Maciel Lins de Albuquerque um débito no valor de R\$ 104745,5, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR ao Sr(a) Gustavo Maciel Lins de Albuquerque multa no valor de R\$ 15.101,00, prevista no artigo 73, incisos II, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:

TATIANA RIBEIRO MINDÊLO

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo Municipal de Saúde de Sertânia

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Peças de defesa dos Interessados, a Nota Técnica de Esclarecimento e a Peça de defesa complementar entregue;

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Saúde de Sertânia não repassou de forma tempestiva R\$ 191.790,47 referente à contribuição patronal, e R\$ 111.132,03 referente à contribuição retida dos servidores para o RPPS, perfazendo um montante de R\$ 302.922,50;

CONSIDERANDO, as súmulas números 07 e 08 do TCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) TATIANA RIBEIRO MINDÊLO, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) TATIANA RIBEIRO MINDÊLO multa no valor de R\$ 7.590,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:

Taciana Cordeiro Coimbra de Albuquerque

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SERTÂNIA

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Peças de defesa dos Interessados, a Nota Técnica de Esclarecimento e a Peça de defesa complementar entregue;

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Assistência Social de Sertânia não repassou de forma tempestiva R\$ 8.635,02 referente à contribuição patronal, e R\$ 3.300,08 referente à contribuição retida dos servidores para o RPPS, perfazendo um montante de R\$ 11.935,10; **CONSIDERANDO** a imaterialidade dos valores não repassados das contribuições previdenciárias por parte do Fundo Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Taciana Cordeiro Coimbra de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2014



Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sertânia
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias de forma integral e dentro do prazo estabelecido pela legislação previdenciária, evitando a incidência de multas e juros e a formação de passivos financeiros, tanto para o RRPS como o RGPS.

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Sertânia

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Repassar de forma integral as contribuições previdenciárias para o Regime de Previdência Próprio - RPPS, dentro do prazo estabelecido na norma legal.

Unidade Jurisdicionada: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SERTÂNIA

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Repassar de forma tempestiva as contribuições previdenciárias para o Regime de Previdência Próprio - RPPS, dentro do prazo estabelecido na norma legal.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa;

2. Que a Diretoria de Plenário encaminhe os autos para o

Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, diante dos indícios de improbidade administrativa;

3. Que a Diretoria de Plenário encaminhe cópia aos autos da Prestação de Contas não julgada, processos conexos ao processo em tela, em meio eletrônico, a deliberação e seu inteiro Teor, nos termos do art. 12 da Resolução TC nº 14/15.

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1607363-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/05/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ

INTERESSADO: Sr. REGINALDO CRATEÚ CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0542/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607363-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que:

No anexo I, encontram-se listadas as contratações irregulares porque:

A documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015 foi enviada fora do prazo, fora do formato e incompleta consoante o artigo 1º da Resolução TC nº 01/2015;

Configuram burla do preceito da Constituição da República, artigo 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público, visto que não foi demonstrada a necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias;



Houve infração da sanção imposta no artigo 22, § único, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), aplicada quando extrapolados os limites para as despesas com pessoal conforme o artigo 20, inciso III, alínea b, c/c o artigo 22, § único, com vedação de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título.

No anexo II, encontram-se listadas as contratações irregulares de agentes de endemias porque:

Não houve fundamentação à luz da Lei Federal nº 11.350/06, que regulamenta o § 5º do artigo 198 da Constituição da República, vedando a admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias através do instituto das contratações temporárias;

A documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015 foi enviada fora do prazo, fora do formato e incompleta consoante o artigo 1º da Resolução TC nº 01/2015;

Houve infração da sanção imposta no artigo 22, § único, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), aplicada quando extrapolados os limites para as despesas com pessoal conforme o artigo 20, inciso III, alínea b, c/c o artigo 22, § único, com vedação de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título.

No anexo III, encontram-se listadas as contratações irregulares porque:

a) Configuram vedada acumulação de cargos, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República;

b) A documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015 foi enviada fora do prazo, fora do formato e incompleta consoante o artigo 1º da Resolução TC nº 01/2015;

c) Configuram burla do preceito da Constituição da República, artigo 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público, visto que não foi demonstrada a necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias;

d) Houve infração da sanção imposta no artigo 22, § único, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), aplicada quando extrapolados os limites para as despesas com pessoal conforme o artigo 20, inciso III, alínea b, c/c o artigo 22, § único, com vedação de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título.

No anexo IV, encontram-se listadas as contratações irregulares porque:

a) Configuram burla do preceito da Constituição da República, artigo 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público, visto que não foi demonstrada a necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias;

b) Houve infração da sanção imposta no artigo 22, § único, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), aplicada quando extrapolados os limites para as despesas com pessoal conforme o artigo 20, inciso III, alínea b, c/c o artigo 22, § único, com vedação de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título.

Em julgar **ILEGAIS** todos os contratos objeto do presente processo, negando-lhes, por consequência, os respectivos registros.

Outrossim, aplicar multa no valor de R\$ 8.000,00 ao Prefeito e Ordenador de Despesas, Sr. Reginaldo Crateú Cavalcante, com fulcro no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 31 de maio de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/05/2017**

PROCESSO TCE-PE Nº 16100248-1

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GESTÃO**

EXERCÍCIO: 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE LAGOA DO
OURO**

**INTERESSADOS: JOSÉ LEITÃO FELIX, VALERIA DO
SOCORRO CELESTINO**



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 168

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 30/05/2017 a 03/06 2017

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 543 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100248-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Parte:

José Leitão Felix

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto de Previdência dos Servidores de Lagoa do Ouro

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os documentos acostados aos autos e que não foi apresentada defesa;

CONSIDERANDO que houve despesas administrativas fora do limite legal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) José Leitão Felix, relativas ao exercício financeiro de 2015

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/05/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100131-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES

INTERESSADOS: GENIBERTO LUCAS DA SILVA, JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO, TADEU ANDRE BEZERRA DE SANDE, TADEU ANTONIO BEZERRA BATISTA

ADVOGADOS: DIEGO LEITE SPENCER - OAB: 35685PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 30/05/2017

Parte:

João Bezerra Cavalcanti Filho

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal dos Palmares

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e os documentos apresentados, bem como a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas Nº 174/2017, da lavra da ilustre Procuradora Drª. Germana Laureano;

CONSIDERANDO que a presente análise é relativa às contas de Governo compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a deficiência no controle do endividamento da Prefeitura Municipal dos Palmares;

CONSIDERANDO a ausência de repasse ao RGPS de R\$ 158.042,91, descontados dos servidores, bem como de R\$ 300.909,27, a título de cota patronal;

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal alcançou, no terceiro quadrimestre do exercício financeiro auditado, 59,20% da Receita Corrente Líquida, em extrapolação do limite assinalado no art. 20, inciso III, da LRF;

CONSIDERANDO que, em face do baixo crescimento do PIB em 2014, a Prefeitura Municipal dos Palmares



enquadrou-se na regra contida no artigo 66 da LRF;

CONSIDERANDO a utilização de recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro;

CONSIDERANDO a não elaboração da Avaliação Atuarial pertinente ao exercício financeiro auditado;

CONSIDERANDO a ausência de repasse ao RPPS de R\$ 561.019,42 descontados dos servidores, bem assim de R\$ 1.344.205,31, a guisa de obrigação patronal;

CONSIDERANDO que deixou de ser efetuado o pagamento ao RPPS de R\$ 256.495, 75, afeito ao parcelamento do débito repactuado em 2008;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde e do FUNPREV, as contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS foram recolhidas à base de alíquotas inferiores à estipulação da Lei Municipal nº 1.985/2013;

CONSIDERANDO as diversas irregularidades constatadas na gestão ambiental, tais como a não apresentação de Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS); a ausência de habilitação para receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos e a destinação dos resíduos sólidos à solução ambientalmente inadequada;

CONSIDERANDO as diversas irregularidades constatadas quanto à Transparência Pública, tais como a não divulgação, na internet, dos seguintes instrumentos de gestão fiscal: PPA, LDO, LOA, Prestação de Contas, Parecer Prévio e versões simplificadas do RGF e RREO, em descumprimento ao art. 48 da LRF, tendo sido divulgados o RGF e o RREO em suas versões analíticas.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmares a **Rejeição** das contas do(a) Sr(a) João Bezerra Cavalcanti Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal dos Palmares

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir rela-

cionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Zele pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do Município, bem como a sua efetiva divulgação;

2. Proceda a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias;

3. Atente para o repasse correto dos dados ao SAGRES e SISTN e Prestação de Contas;

4. Não incluir no demonstrativo de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, recursos aplicados em merenda escolar;

5. Empreenda esforços com vistas à elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS), adequando o Município às determinações constantes da Lei Federal nº 12.305, de 02/08/2010 e da Lei Estadual nº 14.236, de 13/12/2010;

6. Destine seus resíduos sólidos à solução ambientalmente adequada e devidamente licenciada;

7. Implante as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à informação e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais, municiando o endereço eletrônico da Prefeitura com as informações exigidas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011;

8. Adote medidas para que não ocorra deficit orçamentário no exercício, onde a despesa realizada supera a receita arrecadada;

9. Utilize a Lei Orçamentária como verdadeiro instrumento de planejamento Municipal e apresente os montantes previstos para arrecadação das receitas, da fixação das despesas e operações de crédito;

10. Adote medidas para adequar as despesas com pessoal ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal;

11. Adote controles efetivos sobre os cálculos dos valores e a tempestividade dos recolhimentos das contribuições tanto ao RPPS quanto ao RGPS.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas



auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

2. A remessa de documentações à Receita Federal e ao Ministério Público Federal, dados os indícios da prática de atos de improbidade administrativa e do delito tipificado no art. 168-A do Código Penal, relativo ao inadimplemento das obrigações junto ao RGPS (item 2.2.3 do Relatório de Auditoria)

3. A remessa de documentação afeita ao inadimplemento das obrigações junto ao RPPS (item 7.3 do Relatório de Auditoria), haja vista os indícios de subsunção da conduta ao tipo descrito no art. 168-A do Código Penal e à descrição legal de improbidade administrativa.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: RICARDO RIOS

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

03.06.2017

PROCESSO TCE-PE N° 1724065-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/05/2017

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADOS: Srs. TOBIAS RAMOS BARBOSA, IZABEL CRISTINA DE SOUZA DINIZ, HILÁRIO PAULO DA SILVA E VALMAR CORRÊA DE ANDRADE

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. N° 0544/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1724065-7, Medida Cautelar expedida monocraticamente em 12/05/2017, referente ao Processo Licitatório n° 008/2017 – Dispensa n° 002/2017, da Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira

Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor da Representação Interna encaminhada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, contendo a análise do Processo Licitatório n° 008/2017 – Dispensa 002/2017;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus firmou contrato com a Fundação Apolônio Salles – FADURPE, no montante de R\$ 977.680,00, por meio de Dispensa de Licitação;

CONSIDERANDO que os termos genéricos do parecer jurídico que fundamenta a Dispensa de Licitação no artigo 24, inciso XIII, da Lei n° 8.666/93, sem a devida análise do caso concreto, não atendem aos requisitos da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que o termo de ratificação do prefeito, que fundamenta a dispensa de licitação em emergência (artigo 24, inciso IV, da Lei n° 8.666/93), não está em consonância com a instrução do processo, não restando configurada a situação de emergência;

CONSIDERANDO que, na memória de cálculo dos preços dos serviços e quantitativos de profissionais da proposta da FADURPE para prestação dos serviços solicitados pertinentes ao Processo Licitatório n° 008/2017 – Dispensa n° 002/2017, constam especificações para contratação de serviços de fornecimento de almoço e lanche, locação de veículos e abastecimento de combustível, locação de equipamentos para o curso, despesas com reprografia, diárias e despesas administrativas, entre outros, que destoam das hipóteses previstas na Lei n° 8.666/93 para a dispensa de licitação do inciso XIII do artigo 24 da Lei n° 8.666/93;

CONSIDERANDO que as despesas supracitadas perfazem o montante de R\$ 627.284,00 e representam 64,16% do total contratado (R\$ 977.680,00);

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal, o teor do Acórdão T.C. n° 00552/14 e das Decisões T.C. n° 1474/06, T.C. n° 0753/04, T.C. n° 0979/03, T.C. n° 0615/07, T.C. n° 0152/02 e T.C. n° 0178/03;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal já realizou o pagamento da primeira parcela contratual relativa aos serviços prestados pela FADURPE, no montante de R\$ 246.250,00;

CONSIDERANDO a ausência de documentação nos autos relativa ao plano de trabalho e à realização dos 3 primeiros eventos, previstos na cláusula quarta do contrato firmado entre a Prefeitura municipal e a FADURPE



como condicionantes do pagamento da primeira parcela do montante contratado;

CONSIDERANDO que os interessados, apesar de devidamente notificados, não apresentaram esclarecimentos ou medidas retificadoras acerca da decisão monocrática; CONSIDERANDO a urgência que o caso requer, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário, direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e da Resolução TC n.º 29/2016, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547), Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, determinando que a Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus se abstenha de dar prosseguimento a qualquer ato decorrente do Processo Licitatório nº 008/2017 – Dispensa nº 002/2017, inclusive que suspenda os pagamentos à FADURPE relativos à execução contratual, até a análise de mérito e o pronunciamento final deste Tribunal.

DETERMINAR, por oportuno, a abertura de Processo de Auditoria Especial, para análise detalhada dos fatos, bem como proporcionar ao interessado o devido contraditório e a ampla defesa.

COMUNIQUE-SE, com urgência, à Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus e à FADURPE.

Recife, 31 de maio de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1605778-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/05/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

INTERESSADA: Sra. MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO

ADVOGADOS: CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO – OAB-PE Nº 17.409, E MONALISA VENTURA LEITE MARQUES – OAB-PE Nº 24.624

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0545/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605778-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO que as contratações destinaram-se às áreas de saúde e educação, todavia o interessado não acostou sequer um documento comprobatório de que havia vagas decorrentes de readaptação, licenças ou outros afastamentos,

Em julgar **LEGAIS** os atos de admissão de pessoal constantes do Anexo I, decorrentes de contratação temporária, para as funções de Auxiliar de creche, Professor, Cuidador e Médico, firmados pela Prefeitura Municipal de Arcoverde, durante o exercício de 2016, concedendo-lhes, por consequência, o registro, e julgar **ILEGAIS** os atos de admissão de pessoal constantes do Anexo II, negando-lhes, por consequência, o registro.

Recife, 31 de maio de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1505516-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/05/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AUTOTUTELA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO



INTERESSADO: Sr. RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0547/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505516-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento às fls. 143/144;

CONSIDERANDO que restou comprovado nos presentes autos que a responsabilidade pelas irregularidades das contratações temporárias foi indevidamente atribuída pelo **ACÓRDÃO T.C. nº 1358/16 ao Sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti, ex-Prefeito do Município do Limoeiro;**

CONSIDERANDO que esta Corte, com supedâneo no poder de autotutela, expresso na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, pode anular *ex officio* suas deliberações;

INVOCAR o poder de autotutela, expresso na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, para ANUNCIAR o Acórdão T.C. nº 1358/16, exarado pela Segunda Câmara desta Corte no dia 13/12/2016 e publicado no Diário Oficial no dia 20/12/2016;

Em seguida, após a publicação do novo Acórdão, ENCAMINHAR os autos ao Núcleo de Atos de Pessoal – NAP deste Tribunal para reabertura da instrução mediante a notificação da autoridade responsável pela prática dos atos a fim de que tome ciência do apontado no relatório de auditoria (fls. 35/72) e que apresente, caso deseje, as suas contrarrazões.

E, ainda, DAR conhecimento do Inteiro Teor da Deliberação e do presente Acórdão correspondente ao Sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti, em seu endereço na Câmara dos Deputados.

Recife, 31 de maio de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1302133-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/05/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA- CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADA: Sra. LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0548/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302133-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os exatos termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar LEGAIS os 40 (quarenta) atos de admissão de pessoal, selecionados através de concurso público, para os diversos cargos, durante o exercício de 2006, concedendo-lhes, por consequência, o registro, conforme relação nominal reproduzida a seguir:

Recife, 31 de maio de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1505334-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/05/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA



INTERESSADO: Sr. ARMANDO ALMEIDA SOUTO
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0549/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505334-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Complementar de Auditoria (fls. 66/85) e a Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1648/1664), produzidos pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO a peça e os documentos da defesa apresentados tempestivamente (fls. 90/1644);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias constante nos Anexos I, II, III e IV da Nota Técnica de Esclarecimento, contratações estas de responsabilidade do Sr. Armando Almeida Souto, Prefeito do Município de Água Preta, relativas ao exercício financeiro de 2015, denegando, por consequência, o registro dos respectivos atos.

APLICAR ao Sr. Armando Almeida Souto multa no valor de R\$ 7.590,00, prevista no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 31 de maio de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/06/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100221-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

EXERCÍCIO: **2015**

UNIDADE JURISDICIONADA: **CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**

INTERESSADOS: MARIA DAS DORES SOARES DINIZ, ONOFRE DE SOUZA

ADVOGADOS: CECILIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA - OAB: 23267PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 550 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100221-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Onofre de Souza

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Flores

CONSIDERANDO **O Relatório de Auditoria bem como os documentos de defesa;**

CONSIDERANDO **que todos os limites constitucionais e legais foram respeitados pela Câmara Municipal de Flores;**

CONSIDERANDO **a inexistência de servidores efetivos na composição do quadro de pessoal da Câmara**



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 168

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 30/05/2017 a 03/06 2017

Municipal de Flores, ferindo os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, bem como o Art. 37, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que não foi informada a data de publicação dos RGF's em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, indo de encontro ao que estabelece os artigos 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 10, § 4º da Resolução TCE-PE nº 20/2015;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade que regem os julgamentos, tanto na esfera judicial quanto administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Onofre de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2015

APLICAR ao Sr(a) Onofre de Souza multa no valor de R\$ 3.818,25, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Flores

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo, procedendo à análise da natureza dos cargos comissionados ora ocupados e suas atribuições, indicando se estes, de fato, correspondem a de cargos de direção, chefia ou assessoramento.

2. Observar a exigência contida no artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 10, § 4º da Resolução TCE-PE nº 20/2015, e passar a informar em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação ou, no caso de afixação

em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de gran

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: VALDECIR PASCOAL

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/05/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100057-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

INTERESSADOS: CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA, MARIO DA MOTA LIMEIRA FILHO

ADVOGADOS: JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB: 37796PE, WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB: 24224-DPE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 30/05/2017

Parte:

Mario da Mota Limeira Filho

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Riacho das Almas



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 168

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 30/05/2017 a 03/06 2017

Considerando o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

Considerando que não há nos autos irregularidades de natureza grave;

Considerando que as falhas remanescentes situam-se no campo das recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Riacho das Almas a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Mario da Mota Limeira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



JULGAMENTOS DO PLENO

01.06.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1507607-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/05/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
INTERESSADOS: Srs. OZANO BRITO VALENÇA E RICARDO JORGE HOLANDA GUERRA
ADVOGADO: Dr. NILTON GUILHERME DA SILVA – OAB/PE Nº 14.853
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0532/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507607-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. OZANO BRITO VALENÇA E RICARDO JORGE HOLANDA GUERRA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1414/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1340159-2), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DOS Srs. JOSÉ EUFRÁZIO SILVA, CARLOS FREDERICO FREITAS RODRIGUES, ARNALDO JOSÉ DE SOUZA, JOSEMIR MARTINS DA SILVA, JAIME ANTÔNIO DE OLIVEIRA PRADO, MARIA DA PAZ DOS SANTOS, ÉDSON JACINTO DE OLIVEIRA, AARÃO LINS DE ANDRADE NETTO, MARIA DULCE BANDEIRA DE SOUZA LEAL, JORGE EDUARDO BARBOSA NEVES, BRUNO CÉSAR FERREIRA DA SILVA, MARIA CAROLINA MEDEIROS DE LIMA E GUILHERME PINTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, as partes são legítimas e têm indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 040/2017;

CONSIDERANDO que as razões recursais não são suficientes para modificar o Acórdão atacado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso

Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão T.C. nº 1414/15, quanto aos recorrentes.

Recife, 31 de maio de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1507328-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/05/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
INTERESSADO: Sr. GUILHERME PINTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: Dr. GUILHERME PINTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 21.854
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0533/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507328-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. GUILHERME PINTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1414/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1340159-2), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. OZANO BRITO VALENÇA, JOSÉ EUFRÁZIO SILVA, CARLOS FREDERICO FREITAS RODRIGUES, ARNALDO JOSÉ DE SOUZA, JOSEMIR MARTINS DA SILVA, JAIME ANTÔNIO DE OLIVEIRA PRADO, MARIA DA PAZ DOS SANTOS, RICARDO JORGE HOLANDA GUERRA, ÉDSON JACINTO DE OLIVEIRA, AARÃO LINS DE ANDRADE NETTO, MARIA DULCE BANDEIRA DE SOUZA LEAL, JORGE EDUARDO BARBOSA NEVES, BRUNO CÉSAR FERREIRA DA SILVA E MARIA CAROLINA MEDEIROS DE LIMA,



ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, as partes são legítimas e têm indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 042/2017;
CONSIDERANDO que as razões recursais não conseguiram modificar o Acórdão atacado,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão T.C. nº 1414/15, quanto ao recorrente.

Recife, 31 de maio de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1507276-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/05/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADOS: Srs. BRUNO CÉSAR FERREIRA DA SILVA E MARIA CAROLINA MEDEIROS DE LIMA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0534/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507276-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. BRUNO CÉSAR FERREIRA DA SILVA E MARIA CAROLINA MEDEIROS DE LIMA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1414/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1340159-2), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DOS Srs. OZANO BRITO VALENÇA, JOSÉ EUFRÁZIO SILVA, CARLOS FREDERICO FREITAS RODRIGUES, ARNALDO JOSÉ DE

SOUZA, JOSEMIR MARTINS DA SILVA, JAIME ANTÔNIO DE OLIVEIRA PRADO, MARIA DA PAZ DOS SANTOS, RICARDO JORGE HOLANDA GUERRA, ÉDSON JACINTO DE OLIVEIRA, AARÃO LINS DE ANDRADE NETTO, MARIA DULCE BANDEIRA DE SOUZA LEAL, JORGE EDUARDO BARBOSA NEVES E GUILHERME PINTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, as partes são legítimas e têm indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 041/2016;
CONSIDERANDO que a documentação juntada no Recurso, embora mencione posição divergente da Comissão de Licitação, diz respeito à contratação de outros objetos que não repercutem sobre as irregularidades imputadas aos recorrentes, como também as outras documentações não configuram a posição divergente de que trata o artigo 51, § 3º, da Lei nº 8.666/93,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão T.C. nº 1414/15, quanto aos recorrentes.

Recife, 31 de maio de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1304396-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/05/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ ROBERTO TAVARES GADELHA



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0535/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304396-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ ROBERTO TAVARES GADELHA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA, NO PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 02 DE JUNHO DE 2006, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE SUAS CONTAS, E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 797/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0710029-2), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE ROSE MARY SOTERO VIÉGAS, HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO, ABIMAEI FLOR DA SILVA, ALUÍZIO M. DE VASCONCELOS, CONSTRUTORA RODRIGUES E JÚNIOR LTDA.(FABÍOLA RABELO RODRIGUES NAZÁRIO - SÓCIAGERENTE), LENIRA SILVEIRA BARBOSA, LUCIANO DORNELAS CÂMARA FILHO, RONALDO AMARO LOPES, SANTOS CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA.(SÓCIO-DIRETOR RENATO DOS SANTOS ALVES), SÉRGIO MACHADO MELO, ZILDE SOARES BARBOSA FILHO, ESPÓLIO DE ARMANDO JOSÉ DE ALMEIDA FREITAS, (ANDREZA TAVARES DE ALMEIDA – CRISTINA FREITAS MOTA), LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES, RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA E DORGIVAL E ELIETE FERREIRA LTDA. - DORGIVAL GOMES DA SILVA, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em não acolher a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo interessado, CONHECER do presente Recurso Ordinário, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o Acórdão T.C. nº 797/13, na parte que diz respeito ao Sr. José Roberto Tavares Gadelha, Prefeito do Município de Goiana no período de 01 de janeiro a 02 de junho de 2006, assim como o Parecer Prévio correlato.

Recife, 31 de maio de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1304417-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/05/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
INTERESSADA: Sra. ROSE MARY SOTERO VIÉGAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0536/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304417-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. ROSE MARY SOTERO VIÉGAS, ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIANA, NO PERÍODO DE 03 DE JUNHO A 31 DE DEZEMBRO DE 2006, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 797/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0710029-2), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE JOSÉ ROBERTO TAVARES GADELHA, HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO, ABIMAEI FLOR DA SILVA, ALUÍZIO M. DE VASCONCELOS, CONSTRUTORA RODRIGUES E JÚNIOR LTDA. (FABÍOLA RABELO RODRIGUES NAZÁRIO – SÓCIAGERENTE), LENIRA SILVEIRA BARBOSA, LUCIANO DORNELAS CÂMARA FILHO, RONALDO AMARO LOPES, SANTOS CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA. (RENATO DOS SANTOS ALVES – SÓCIO-DIRETOR), SÉRGIO MACHADO MELO, ZILDE SOARES BARBOSA FILHO, ESPÓLIO DE ARMANDO JOSÉ DE ALMEIDA FREITAS, (ANDREZA TAVARES DE ALMEIDA E CRISTINA FREITAS MOTA), LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES, RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA E DORGIVAL E ELIETE FERREIRA LTDA. (DORGIVAL GOMES DA SILVA), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário, por



terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reformar o Acórdão T.C. nº 797/13, na parte que diz respeito à Sra. Rose Mary Sotero Viégas, Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação do Município de Goiana, no período de 03 de junho a 31 de dezembro de 2006, afastando da recorrente o débito de R\$ 6.411,06, mas mantendo o débito de R\$ 11.327,25, assim como mantendo o julgamento pela irregularidade de suas contas.

Recife, 31 de maio de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1304517-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/05/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADO: Sr. HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO

ADVOGADOS: Drs. CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 19.825, EUVÂNIA MARIA CRUZ MUÑOZ – OAB/PE Nº 22.157, ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 22.043, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO – OAB/PE Nº 33.278, CLEYSON PEREIRA DE LIMA – OAB/PE Nº 22.119, E VILARZITO NOGUEIRA JÚNIOR – OAB/PE Nº 22.001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0537/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304517-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. HENRIQUE FENELON DE BAR-

ROS FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA NO PERÍODO DE 03 DE JUNHO A 31 DE DEZEMBRO DE 2006, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 797/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0710029-2), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE JOSÉ ROBERTO TAVARES GADELHA, ABIMAEI FLOR DA SILVA, ALUÍZIO M. DE VASCONCELOS, CONSTRUTORA RODRIGUES E JÚNIOR LTDA.(FABÍOLA RABELO RODRIGUES NAZÁRIO - SÓCIA-GERENTE), LENIRA SILVEIRA BARBOSA, LUCIANO DORNELAS CÂMARA FILHO, RONALDO AMARO LOPES, ROSE MARY SOTERO VIÉGAS, SANTOS CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA.(RENATO DOS SANTOS ALVES- SÓCIO-DIRETOR), SÉRGIO MACHADO MELO, ZILDE SOARES BARBOSA FILHO, ESPÓLIO DE ARMANDO JOSÉ DE ALMEIDA FREITAS, (ANDREZA TAVARES DE ALMEIDA E CRISTINA FREITAS MOTA), LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES, RODRIGO AUGUSTO DE OLIVEIRA E DORGIVAL E ELIETE FERREIRA LTDA. (DORGIVAL GOMES DA SILVA), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, não acolher a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo interessado, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 797/13, na parte que diz respeito ao Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, Prefeito do Município de Goiana no período de 03 de junho a 31 de dezembro de 2006, assim como o Parecer Prévio correlato.

Recife, 31 de maio de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1505236-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/05/2017



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA

INTERESSADOS: Srs. CARMEN MIRIAM DE AZEVEDO ALVES, RENATA MAFFISA ALVES DA CRUZ, LÚCIA DE FÁTIMA PEREIRA, KAMILA FERNANDA DE MELO MACHADO, IVANILDO RAIMUNDO RUFINO, FÁBIO CÉSAR DE ARAÚJO E JOSÉ VALDEMAR MONTEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO MELO – OAB/PE Nº 18.841, BRENO JOSÉ ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.034, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA – OAB/PE Nº 30.600, THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA – OAB/PE Nº 37.827, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0538/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505236-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. CARMEN MIRIAM DE AZEVEDO ALVES, RENATA MAFFISA ALVES DA CRUZ, LÚCIA DE FÁTIMA PEREIRA, KAMILA FERNANDA DE MELO MACHADO, IVANILDO RAIMUNDO RUFINO, FÁBIO CÉSAR DE ARAÚJO E JOSÉ VALDEMAR MONTEIRO JÚNIOR AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0945/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1340155-5), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DOS Srs. MARCOS HELENO FLORENTINO, JACKSON MARQUES DE MELO, ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO MELO E RODRIGO FERNANDES DE BARROS LIMA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os recorrentes têm legitimidade para recorrer e possuem interesse jurídico;

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso ordinário; CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO; CONSIDERANDO que as razões recursais não lograram afastar as irregularidades apontadas pelo Acórdão T.C. nº 0945/15,

Em **CONHECER** do presente recurso ordinário, assim como rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se em todos os seus termos o Acórdão recorrido.

Recife, 31 de maio de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1508421-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/05/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADO: Sr. FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0539/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1508421-8, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, Sr. FERDINANDO LIMA DE CARVALHO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 (PROCESSO TCE-PE Nº 1380078-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 168

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 30/05/2017 a 03/06 2017

Considerando a tempestividade, o interesse e a legitimidade do Ministério Público de Contas para interpor Recurso Ordinário, nos termos do artigo 77, §5º, c/c o artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

Considerando a dívida previdenciária do Município, isoladamente, e a edição das súmulas que regulamentam a questão no mesmo ano;

Considerando a observância aos limites Constitucionais, especialmente com Educação e Saúde;

Considerando o período de estiação que o Município de Parnamirim atravessou no exercício de 2012;

Considerando a vasta documentação probatória anexada aos autos;

Considerando que não houve prejuízo ao erário municipal, bem como a boa-fé do gestor,

Em CONHECER do presente Recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o Parecer Prévio proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas nos autos da Prestação de Contas TCE-PE nº 1380078-4.

Recife, 31 de maio de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1301509-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/05/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADO: Sr. FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

ADVOGADOS: Drs. LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO PINTEIRO – OAB/PE Nº 20.773, E PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0540/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301509-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURICURI NO EXERCÍCIO DE 2010, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS, RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1180045-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, alterando o Parecer Prévio, recomendar à Câmara Municipal de Ouricuri a aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do citado Município, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Recife, 31 de maio de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

03.06.2017

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/05/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO

INTERESSADO: Sr JOÃO SEVERINO SILVA

ADVOGADOS: Drs. GILMAR JOSÉ MENEZES SERRA JÚNIOR - OAB/PE Nº 23.470, E TADEU SÁVIO SOUZA DE LIRA – OAB/PE Nº 13.616

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0546/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1606571-2, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. JOÃO SEV-



ERINO SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0790/16, PROFERIDO NO PEDIDO DE RESCISÃO TCE-PE Nº 1407490-4, QUE MANTEVE O ACÓRDÃO T.C. Nº 940/11 (PROCESSO TCE-PE Nº 0960068-1), COM A MODIFICAÇÃO TRAZIDA PELO ACÓRDÃO T.C. Nº 1644/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1200572-1), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em CONHECER dos presentes embargos e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL para excluir do Acórdão T.C. Nº 940/11 os considerandos relativos a contribuições previdenciárias.

Recife, 31 de maio de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora - vencida por ter votado pelo desprovisionamento dos Embargos de Declaração e pela aplicação de multa ao embargante

Conselheira Teresa Duere - vencida por ter votado pelo desprovisionamento dos Embargos de Declaração

Conselheiro João Carneiro Campos - vencido por ter votado pela exclusão do considerando relativo a irregularidades na concessão de diárias

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1604058-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/05/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ

INTERESSADO: Sr. DANILO DELMONDES RODRIGUES

ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, MARCUS V. ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 26.460 E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0551/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1604058-2, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. DANILO DELMONDES RODRIGUES AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0364/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403324-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que o recorrente logrou êxito parcial em afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida;

Considerando o Parecer MPCO nº 412/2016,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** no sentido de reduzir a multa aplicada para o valor de R\$ 10.000,00, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

Recife, 31 de maio de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral